



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720198/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.518 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO DOS REIS ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA somente é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-67.467** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 51 e segs.).

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Marabá - PA, a Notificação de Lançamento de fls. 41/44, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 3.263,64, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 02/35.175.547. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 15.750,00, pois são dedutíveis somente "os valores pagos a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou registrados por escritura pública".

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/30.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, pois corresponde à pensão alimentícia paga "em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública".

Alega que recebeu intimação da RFB e apresentou os documentos necessários à comprovação da despesa.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

O direito à dedução de despesas com Pensão Alimentícia requer o cumprimento de dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Compulsando os autos, denota-se que não assiste razão aos argumentos expostos pelo Contribuinte em sua peça de defesa.

A uma, porque persiste a ausência de decisão judicial estabelecendo o pagamento da pensão, uma vez que trouxe às fls. 16/18 apenas a petição propondo Ação de Separação Consensual perante o Juízo da Comarca de Fronteiras – PI. A duas, porque não foi comprovado o ônus do Contribuinte no tocante a respectiva despesa, posto que os documentos de fls. 4/14 demonstram transferências bancárias feitas pela pessoa jurídica IMAD Eletro Refrigeração em favor de Ivanede Maria de Moura, a qual, conforme indicação feita na petição antes mencionada, seria beneficiária de pensão e responsável pela pensão das filhas.

Nesse passo, conclui-se que não foram atendidas as exigências legais para usufruir a dedução pretendida.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015, Recurso Voluntário, fl. 57, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia judicial** glosada pelo Fisco, supostamente paga pelo recorrente às suas filhas e à sua ex-esposa, no valor de R\$ 15.750,00.

Pensão alimentícia judicial

As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que não consta dos autos a decisão judicial que teria determinado os pagamentos e, ainda, os comprovantes de transferências bancárias trazidos indicam valores repassados à ex-esposa do contribuinte pela pessoa jurídica IMAD Eletro Refrigeração, e não pelo declarante pessoa física.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente apresenta cópia da sentença judicial estabelecendo a obrigação do pagamento das pensões em comento (fls. 133 a 138), entretanto não comprova ter sido ele, pessoa física, quem suportou o ônus dos pagamentos. Quanto aos pagamentos, o que se tem nos autos são transferências bancárias (fls. 4 a 14) efetuadas para a beneficiária Ivanede Maria de Moura pela pessoa jurídica IMAD ELETRO REFRIGERAÇÃO, empresa da qual o recorrente é sócio conforme Alteração Contratual de fl. 96.

Ocorre que, ainda que de fato as transferências bancárias feitas tenham tido como finalidade o cumprimento da obrigação pessoal do sócio, tais despesas não podem ser deduzidas pela pessoa física do recorrente em sua DAA, uma vez que a empresa e seus sócios constituem pessoas distintas para fins tributários, com apurações distintas do imposto de renda devido.

Assim sendo, não sendo os pagamentos comprovados com documentação hábil para tal, devem ser mantidas as glosas das deduções de pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.518 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10218.720198/2013-82